

CONCORRÊNCIA Nº 03.2024/SEPLAGTD/SEPE

**CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO, GESTÃO,
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLACAS TOPONÍMICAS, PLACAS TURÍSTICAS E
DIRECIONADORES DE PEDESTRE, COM EXCLUSIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA NA
EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA**

ANEXO DO CONTRATO II – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Índice

1. LEGISLAÇÕES E NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS	2
2. DIRETRIZES GLOBAIS	3
3. DIRETRIZES GERAIS DE REMOÇÃO, FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DOS MOBILIÁRIOS	7
4. DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DOS MOBILIÁRIOS TOPONÍMICOS	17
5. DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DAS PLACAS TURÍSTICAS	31
6. DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DOS DIRECIONADORES DE PEDESTRE.....	34
7. DIRETRIZES GERAIS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DOS MOBILIÁRIOS.....	36
8. DIRETRIZES E ENCARGOS DE GESTÃO	40

1. LEGISLAÇÕES E NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS

1.1. Na execução dos serviços previstos pela CONCESSÃO, deverão ser atendidas as leis e normas existentes, ou que venham a ser publicadas, com especial destaque, mas não se limitando às abaixo elencadas:

- a) Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro;
- b) Lei Federal nº 12.305/2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- c) Lei Municipal nº 16.243/1996 – Institui o Código do Meio Ambiente e Equilíbrio Ecológico do Recife;
- d) Lei Municipal nº 18.887/2021 – Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Recife;
- e) Lei Municipal nº 18.886/2021 – Dispõe sobre normas de veiculação de anúncios e seu ordenamento no espaço urbano do Município do Recife;
- f) Lei Municipal nº 19.026/2022 – Institui o Código de Limpeza Urbana e Manejo Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Recife e dá outras providências;
- g) ABNT NBR 5410 – Instalações elétricas de baixa tensão;
- h) ABNT NBR 5419 – Proteção de estruturas contra descargas atmosféricas;
- i) ABNT NBR 6120 – Cargas para cálculo de estruturas de edificações;
- j) ABNT NBR 6122 – Projeto e execução de fundações
- k) ABNT NBR 6323 – Galvanização por imersão a quente de produtos de aço e ferro fundido;
- l) ABNT NBR 9050 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;
- m) ABNT NBR 11904 – Sinalização vertical viária – Placas de aço zincado;
- n) ABNT NBR 13275 – Sinalização vertical viária – Chapas placas de poliéster reforçadas com fibra de vidro, para confecção de placas de sinalização;
- o) ABNT NBR 14644 – Sinalização vertical viária – Películas;
- p) ABNT NBR 14891 – Sinalização vertical viária – Placas;
- q) ABNT NBR 15749 – Medição de resistência de aterramento e de potenciais na superfície do solo em sistemas de aterramento;
- r) ABNT NBR 16179 – Sinalização vertical viária – Chapas de alumínio composto para confecção de placas de sinalização;
- s) ABNT NBR 16592 – Sinalização vertical viária – Dispositivo de sinalização de alerta (marcadores).

2. DIRETRIZES GLOBAIS

2.1. O presente documento estabelece as diretrizes e os encargos de obra, operação e gestão a serem observados pela CONCESSIONÁRIA para a remoção do mobiliário atual e o fornecimento, implantação, gestão, operação e manutenção de novos CONJUNTOS TOPONÍMICOS, PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA, PLACAS TURÍSTICAS e DIRECIONADORES DE PEDESTRE em logradouros e outros locais públicos do Município do Recife, com exclusividade da CONCESSIONÁRIA na EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA associada aos CONJUNTOS TOPONÍMICOS e aos DIRECIONADORES DE PEDESTRE.

2.1.1. Durante o prazo da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá observar todos os requisitos mínimos e específicos deste CADERNO DE ENCARGOS.

2.1.2. Nos casos omissos, a CONCESSIONÁRIA deverá solicitar orientação ao PODER CONCEDENTE.

2.2. Os termos redigidos neste CADERNO DE ENCARGOS em letras maiúsculas respeitam as mesmas definições contidas no CONTRATO.

2.3. O escopo dos SERVIÇOS a serem desenvolvidos pela CONCESSIONÁRIA no âmbito deste projeto de CONCESSÃO são elencados nas alíneas abaixo:

a) Remoção de todos os conjuntos toponímicos, placas toponímicas de fachada, placas turística e direcionadores de pedestre pré-existentes no Município do Recife, ou que venham a existir, independentemente do estado em que se encontrem, ressalvados somente (i) as placas toponímicas de fachada que possuam *design* e/ou material especial, na forma do subitem 3.1.5 deste CADERNO DE ENCARGOS, e (ii) as placas de sinalização turística e os direcionadores de pedestre contemplados em PROJETOS PARALELOS que existam ou venham a existir durante o período da CONCESSÃO, na forma do item 2.7 deste CADERNO DE ENCARGOS;

b) Fornecimento, implantação, gestão, operação e manutenção de MOBILIÁRIOS TOPONÍMICOS no Município do Recife, inclusive em ZEIS, para identificação de

logradouros, subdivididos em CONJUNTOS TOPONÍMICOS e PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA da seguinte forma:

- i. CONJUNTOS TOPONÍMICOS a serem instalados, pelo menos, nas vias arteriais e coletoras do Município do Recife, compostos por 2 (duas) PLACAS TOPONÍMICAS DUPLA FACE, cada uma voltada para um dos logradouros que se cruzam; e
- ii. PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA, de face única, a serem fixadas em estruturas diversas, nas vias locais e de pedestre do Município do Recife, nos pontos em que a CONCESSIONÁRIA decidir por não implantar CONJUNTOS TOPONÍMICOS.

c) Fornecimento, implantação, gestão, operação e manutenção de 420 (quatrocentos e vinte) PLACAS TURÍSTICAS, em qualquer dos modelos indicados no item 5.1; e

d) Fornecimento, implantação, gestão, operação e manutenção de 3.708 m (três mil, setecentos e oito metros) de DIRECIONADORES DE PEDESTRE, medidos com base no somatório das larguras dos equipamentos, conforme definido no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS.

2.3.1. As PLACAS TURÍSTICAS e os DIRECIONADORES DE PEDESTRE serão instalados nos pontos estabelecidos no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DOS PONTOS DE INTERESSE, conforme determinação do PODER CONCEDENTE, observado o subitem 2.3.2 abaixo.

2.3.2. Os pontos estabelecidos no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE não são vinculativos, tendo como condão somente auxiliar o planejamento da CONCESSIONÁRIA; para a definição exata dos pontos de interesse pelo PODER CONCEDENTE, deverá ser observado o procedimento de VALIDAÇÃO descrito no item 3.6.

2.3.3. Não fazem parte do escopo da CONCESSÃO serviços relativos a placas de trânsito instaladas em postes, semáforos ou outras estruturas voltadas para motoristas e/ou ciclistas, não tendo esse tipo de mobiliário urbano qualquer relação com o CONTRATO.

2.4. Com relação aos MOBILIÁRIOS TOPONÍMICOS, não haverá limitação contratual de quantitativo, devendo a CONCESSIONÁRIA apresentar sua PROPOSTA COMERCIAL com valores suficientes para prestar o serviço descrito na alínea “b” do item 2.3.

2.4.1. Não obstante a ausência de limitação contratual de quantitativo, a CONCESSIONÁRIA deverá instalar, no mínimo, 42.764 (quarenta e dois mil setecentos e sessenta e quatro) PLACAS TOPONÍMICAS, sendo, dessas, pelo menos, 9.052 (nove mil e cinquenta e duas) PLACAS TOPONÍMICAS DUPLA FACE, integrantes de CONJUNTOS TOPONÍMICOS.

2.5. Apenas por solicitação do PODER CONCEDENTE, ou por justo motivo alegado pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pelo PODER CONCEDENTE – a exemplo das exceções contidas na alínea “a” do item 2.3, da impossibilidade de atendimento a parâmetros urbanísticos e da dispensa de implantação de que trata o subitem 4.14.5 –, será admitida implantação dos MOBILIÁRIOS em número inferior às quantidades estabelecidas neste CADERNO DE ENCARGOS, inclusive aos quantitativos mínimos de MOBILIÁRIO TOPONÍMICO indicados no subitem 2.4.1.

2.5.1. Havendo necessidade de que a CONCESSIONÁRIA realize a substituição de qualquer MOBILIÁRIO por ela própria implantado, sem que isso acarrete aumento do quantitativo total dos MOBILIÁRIOS – a exemplo de trocas para revitalização e para atualização de dados topográficos ou turísticos –, o MOBILIÁRIO revitalizado/atualizado não será contabilizado como um novo MOBILIÁRIO, para fins de atendimento aos quantitativos estabelecidos neste CADERNO DE ENCARGOS.

2.6. Caso o PODER CONCEDENTE tenha interesse em implantar uma quantidade de direcionadores de pedestre e/ou de placas turísticas que supere o escopo estabelecido neste CADERNO DE ENCARGOS, o PODER CONCEDENTE poderá:

a) Converter quaisquer valores a receber a título de OUTORGA VARIÁVEL ou de OUTORGA FIXA no fornecimento, implantação, gestão, operação e manutenção de novos DIRECIONADORES DE PEDESTRE e/ou PLACAS TURÍSTICAS, mediante

orçamentos a serem realizados à época pela CONCESSIONÁRIA e aprovados pelo PODER CONCEDENTE; ou

b) Contratar terceiros, no modelo que melhor lhe convier, com vistas a atender à demanda adicional, sem qualquer prejuízo à continuidade da presente CONCESSÃO.

2.6.1. Ocorrendo a hipótese descrita na alínea “b” do item 2.6 acima, a CONCESSIONÁRIA não terá obrigação de fornecimento, operação, manutenção, gestão ou outra de qualquer tipo em relação aos direcionadores de pedestre e/ou placas turísticas implantados por terceiros, por estarem esses fora do escopo do SERVIÇOS.

2.7. Na eventualidade de serem realizados PROJETOS PARALELOS pelo PODER CONCEDENTE, estes poderão reservar ao PODER CONCEDENTE ou imputar a terceiros o fornecimento, a implantação, a gestão, a operação e a manutenção de direcionadores de pedestre e/ou placas turísticas dentro das ÁREAS ESPECÍFICAS DE RESTRIÇÃO, observados os subitens abaixo.

2.7.1. Em nenhuma hipótese PROJETOS PARALELOS poderão contemplar o fornecimento, implantação, gestão, operação e manutenção de mobiliário toponímico por terceiros ou pelo próprio PODER CONCEDENTE, permanecendo esse SERVIÇO uma exclusividade da CONCESSIONÁRIA em todo o Município do Recife, ainda que dentro de ÁREAS ESPECÍFICAS DE RESTRIÇÃO.

2.7.2. Caso DIRECIONADORES DE PEDESTRE e/ou PLACAS TURÍSTICAS já tenham sido implantados pela CONCESSIONÁRIA quando do advento da ÁREA ESPECÍFICA DE RESTRIÇÃO, os novos MOBILIÁRIOS deverão ser removidos pela CONCESSIONÁRIA, a seu próprio custo, no prazo determinado pelo PODER CONCEDENTE.

2.7.2.1. No caso do subitem 2.7.2, o PODER CONCEDENTE poderá indicar novos locais para a implantação de DIRECIONADORES DE PEDESTRE e/ou PLACAS TURÍSTICAS em substituição aos MOBILIÁRIOS removidos, hipótese em que as obrigações de gestão, operação e manutenção permanecerão aplicáveis a tais MOBILIÁRIOS durante todo o período da CONCESSÃO. Contudo, caso o PODER CONCEDENTE opte expressamente por não indicar novos locais de implantação, a obrigação será dada como cumprida em

relação aos DIRECIONADORES DE PEDESTRE e/ou PLACAS TURÍSTICAS removidos, sendo esses contabilizados para fins de atendimento aos quantitativos estabelecidos no item 2.3, alíneas “c” e “d”, deste CADERNO DE ENCARGOS.

2.7.2.2. Se a CONCESSIONÁRIA possuir contratos de publicidade vigentes em relação aos DIRECIONADORES DE PEDESTRE e/ou PLACAS TURÍSTICAS a serem removidos conforme subitem 2.7.2, ou outros acordos similares, será assegurado um prazo de 90 (noventa) dias para a retirada dos respectivos DIRECIONADORES DE PEDESTRE e/ou PLACAS TURÍSTICAS.

2.8. Será permitido à CONCESSIONÁRIA propor a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, que poderão ser aprovadas ou não pelo PODER CONCEDENTE. Havendo aprovação, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar COMPARTILHAMENTO DE RECEITA ACESSÓRIA com o PODER CONCEDENTE, conforme delimitado pelo CONTRATO.

2.8.1. O percentual de COMPARTILHAMENTO DE RECEITA ACESSÓRIA, a ser sugerido pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE quando da proposição de RECEITAS ACESSÓRIAS, será de no máximo 10% (dez por cento) da ROB ACESSÓRIA, conforme previsto no CONTRATO.

2.9. O prazo desta CONCESSÃO será de 20 (vinte) anos, contados da DATA DA ORDEM DE INÍCIO, observados os termos do CONTRATO.

3. DIRETRIZES GERAIS DE REMOÇÃO, FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DOS MOBILIÁRIOS

3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá atentar para que todas as remoções de mobiliário pré-existente e todas as implantações dos novos MOBILIÁRIOS respeitem as diretrizes técnicas e urbanas previstas na legislação pertinente, especialmente em relação ao local de instalação, ao manejo de resíduos e às formas de disposição publicitária.

3.1.1. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA levantar, perante os órgãos competentes, eventuais procedimentos que devem ser seguidos e as formalidades que

devem ser praticadas na prestação dos SERVIÇOS, sendo de sua inteira responsabilidade eventuais notificações, determinações ou multas pelo descumprimento das normas.

3.1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá prezar pela sustentabilidade e cuidado paisagístico, utilizando materiais pouco agressivos ao ambiente, e sendo certo desde já que o acabamento utilizado na fabricação dos MOBILIÁRIOS não deverá possuir arestas vivas ou pontiagudas.

3.1.3. Os MOBILIÁRIOS deverão estar em harmonia com a paisagem urbana local, não prejudicando a percepção visual dos espaços abertos de configuração especial, como paisagens urbanas significativas, espaços públicos de configuração marcante e edificações tombadas como patrimônio cultural.

3.1.4. Todos os mobiliários pré-existentes que forem removidos pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da CONCESSÃO deverão ser entregues ao PODER CONCEDENTE, em local por este indicado, devidamente catalogados.

3.1.5. Sempre que a CONCESSIONÁRIA identificar placas toponímicas de fachada previamente existentes que possuam *design* e/ou material especial, a exemplo de azulejos, ladrilhos ou outros modelos de padrão estético singular, deverá se abster de removê-las, devendo implantar o MOBILIÁRIO TOPONÍMICO de forma a coexistir com as placas previamente existentes, salvo solicitação do PODER CONCEDENTE em sentido contrário.

3.1.6. A CONCESSIONÁRIA será responsável por realizar as tratativas e cumprir eventuais formalidades necessárias à implantação das PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA em muro de propriedade de terceiros.

3.1.7. Nos Setores de Preservação Rigorosa (SPR) das Zonas Especiais de Patrimônio Histórico (ZEPH), conforme definidos pela Lei Municipal nº 16.176/1996, ou outra norma que venha a complementá-la ou substituí-la, será vedada a EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA por meio de PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS; a EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA por meio de PAINÉIS DE PUBLICIDADE ESTÁTICOS poderá ser permitida, desde que eles não façam

uso de luminosidade interna, sem prejuízo da necessidade de análise pelo órgão competente.

3.2. À exceção de casos especiais, individualmente analisados e aprovados pelo PODER CONCEDENTE, todos os MOBILIÁRIOS com suporte, ou seja, os CONJUNTOS TOPONÍMICOS, PLACAS TURÍSTICAS e DIRECIONADORES DE PEDESTRE, deverão ser instalados na FAIXA DE SERVIÇO da respectiva calçada, mantendo, assim, desimpedida a faixa de circulação de pedestres, e respeitando, sempre que possível, as larguras e distâncias recomendadas no Manual de Desenho de Ruas do Recife, da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife (CTTU), enquanto compatíveis com a legislação.

3.2.1. Nenhum MOBILIÁRIO com suporte próprio poderá ser instalado: (i) no leito de vias públicas; (ii) diante de acessos de emergência; (iii) de forma a comprometer o acesso às rampas de acessibilidade ou às faixas de segurança para pedestres; (iv) de forma a comprometer os pontos de inspeção e manutenção de redes subterrâneas de infraestrutura urbana; ou (v) de forma que constitua obstáculo físico-visual, interferindo no ângulo de visão dos motoristas, principalmente nos cruzamentos das vias.

3.2.2. Os MOBILIÁRIOS com suporte próprio deverão ser fixados ao solo por meio de fundação não aparente, com dimensões e materiais adequados, de forma a garantir a estabilidade desses elementos, sendo certo que fundações com seção circular devem conter travas com função anti-giro para o bloco.

3.3. Sem prejuízo das diretrizes e regulamentações dispostas nas legislações pertinentes, as atividades de implantação dos MOBILIÁRIOS deverão seguir o disposto nas alíneas a seguir:

a) Realizar a sinalização e proteção de áreas de passeio, calçada e vias, garantindo a segurança da população, bem como colocar sinalização técnica de execução da intervenção, com o nome da CONCESSIONÁRIA;

b) Utilizar equipes especializadas, devidamente identificadas e uniformizadas, sob a supervisão de um profissional com habilitação compatível com a execução das atividades a serem realizadas;

c) Minimizar as interferências de obras e intervenções nos diversos elementos e sistemas do meio urbano, em especial: instalações de águas pluviais, sistema viário e seus complementos, elementos de caráter arqueológico, elementos com restrições urbanísticas, fundações existentes, redes de saneamento, gás, elétrica e de iluminação pública, árvores, canteiros, jardins e vegetação em geral, cercas, muros, contenções e outros elementos de divisas;

d) Realizar de forma integral e minuciosa o reparo dos locais de instalação após a realização das respectivas obras para instalação dos MOBILIÁRIOS, sobretudo aqueles de suporte próprio, de modo a não interferir nas condições originais das calçadas;

e) Realizar a limpeza do local de instalação, bem como a coleta, transporte e destinação adequada dos resíduos, aí incluídos os mobiliários removidos, de acordo com melhores práticas e com as normas vigentes; e

f) Realizar os serviços, preferencialmente, em horários de pouco movimento, evitando os horários de pico de trânsito e trânsito de pedestres.

3.4. Deverão ser observados, para a conclusão dos serviços de remoção dos mobiliários pré-existentes e de fornecimento e implantação dos novos MOBILIÁRIOS, os prazos indicados no gráfico abaixo, o qual é pormenorizado nos subitens ulteriores:

Ano	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7
Placas Turísticas							
Conjuntos Toponímicos Obrigatórios							
Direcionadores de Pedestre							
Placas Toponímicas de Fachada							

3.4.1. O prazo máximo para a conclusão da remoção de todos os conjuntos toponímicos pré-existentes nas vias arteriais e coletoras do Município do Recife e para a implantação

dos novos CONJUNTOS TOPONÍMICOS obrigatórios será de 48 (quarenta e oito) meses, contados da DATA DA ORDEM DE INÍCIO.

3.4.2. O prazo máximo para a conclusão da remoção de todas as placas toponímicas de fachada pré-existentes no Município do Recife e para a implantação das novas PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA será de 84 (oitenta e quatro) meses, contados da DATA DA ORDEM DE INÍCIO.

3.4.2.1. O prazo mencionado no subitem 3.4.2 contempla também aqueles CONJUNTOS TOPONÍMICOS que serão implantados nas vias locais ou de pedestre do Município do Recife, ou seja, aqueles no lugar dos quais seria permitida a implantação de PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA.

3.4.3. O prazo máximo para a conclusão da remoção de todas as placas de sinalização turística pré-existentes no Município do Recife e para a implantação das novas PLACAS TURÍSTICAS será de 12 (doze) meses, contados da DATA DA ORDEM DE INÍCIO.

3.4.4. O prazo máximo para a conclusão da remoção de todos os direcionadores de pedestre pré-existentes no Município do Recife e para a implantação dos novos DIRECIONADORES DE PEDESTRE será de 48 (quarenta e oito) meses, contados da DATA DA ORDEM DE INÍCIO.

3.4.5. Os prazos indicados no item 3.4 poderão ser dilatados pelo PODER CONCEDENTE, segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, por justo motivo, especialmente nas seguintes hipóteses:

a) Criação de novas vias no Município ou atualização da CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS já existentes mediante alteração legislativa, conforme subitem 4.14.2, no caso de esse ato comprovadamente comprometer o PLANO DE IMPLANTAÇÃO da CONCESSIONÁRIA; ou

b) Realização de VALIDAÇÃO TARDIA pelo PODER CONCEDENTE, no caso de esse ato comprovadamente comprometer o PLANO DE IMPLANTAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.

3.5. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e entregar ao PODER CONCEDENTE, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da DATA DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO, um PLANO DE IMPLANTAÇÃO, que deverá conter, no mínimo:

a) Todos os projetos executivos e seus respectivos memoriais descritivos, sejam eles baseados nos modelos referenciais constantes do ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS ou não;

b) O detalhamento dos equipamentos que serão utilizados pela CONCESSIONÁRIA para atender as diretrizes deste CADERNO DE ENCARGOS;

c) Cronograma completo (incluindo estimativa unitária e prazo máximo) de retirada e implantação dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS eleitos para instalação de SENSOR DE NÍVEL D'ÁGUA, conforme ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE, separados por RPA, sendo certo que eles terão prioridade de implementação, na forma do subitem 4.13.1;

d) Cronograma geral de retirada e implantação dos demais MOBILIÁRIOS TOPONÍMICOS, separados por RPA (não será necessário indicação de cada local de implantação, uma vez que a análise individualizada de adequação dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS e PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA será de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA);

e) Cronograma completo (incluindo estimativa unitária e prazo máximo) de retirada e implantação das PLACAS TURÍSTICAS, conforme ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE, individualizado por modelo de PLACA TURÍSTICA;

f) Cronograma completo (incluindo estimativa unitária e prazo máximo) de retirada e implantação dos DIRECIONADORES DE PEDESTRE, conforme ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE;

g) Apresentação descritiva dos processos de implantação, seguindo as diretrizes dispostas neste CADERNO DE ENCARGOS, bem como as melhores práticas do setor, legislações e normas pertinentes; e

h) Descrição das atividades relativas a transporte, sinalização, segurança, limpeza, gestão de resíduos etc., bem como dimensionamento de insumos e equipes para as atividades descritas.

3.5.1. Após o recebimento do PLANO DE IMPLANTAÇÃO, o PODER CONCEDENTE deverá, em até 30 (trinta) dias: (i) realizar a VALIDAÇÃO dos locais eleitos através do ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE, conforme item 3.6; e (ii) solicitar outros ajustes e esclarecimentos, caso julgue necessário.

3.5.2. Após o retorno do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o PLANO DE IMPLANTAÇÃO atualizado e prestar esclarecimentos, se for o caso; feito isso, o PODER CONCEDENTE terá mais 15 (quinze) dias para se manifestar.

3.5.2.1. O prazo de 15 (quinze) dias será aplicado para ambas as PARTES em quaisquer novas interlocuções referentes ao processo de aprovação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO.

3.5.3. Com a aprovação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá protocolar seus projetos nas instâncias necessárias para todas as autorizações e licenciamentos, caso necessário.

3.6. A VALIDAÇÃO de que trata o subitem 3.5.1 consiste na confirmação, pelo PODER CONCEDENTE, dos pontos de interesse previamente enumerados na LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE, ou na indicação de novos pontos para atualização da LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE, uma vez que os locais descritos no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I são meramente referenciais.

3.6.1. No momento da aprovação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO, o PODER CONCEDENTE será obrigado a fazer a VALIDAÇÃO de, pelo menos:

a) 80% (oitenta por cento) dos pontos de interesse para implantação dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS eleitos para instalação de SENSOR DE NÍVEL D'ÁGUA, em relação aos quantitativos indicados no item 4.13;

b) 80% (oitenta por cento) dos pontos de interesse para implantação de PLACAS TURÍSTICAS, em relação ao quantitativo indicado na alínea "c" do item 2.3, com individualização do modelo de PLACA TURÍSTICA a ser implantado em cada um desses pontos, na forma do item 5.1; e

c) 43 (quarenta e três) pontos de interesse para a implantação de DIRECIONADORES DE PEDESTRE, sendo certo que em cada um desses pontos poderá ser implantado um ou mais DIRECIONADORES DE PEDESTRE, cada um com sua própria metragem, o que será definido pela CONCESSIONÁRIA na forma do item 6.3.

3.6.2. Não haverá aceitação tácita caso o PODER CONCEDENTE não proceda, quando da aprovação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO, com a VALIDAÇÃO de qualquer dos pontos de interesse constantes do ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE. Nesse sentido, será imprescindível a VALIDAÇÃO TARDIA para a indicação posterior de pontos de interesse, quer eles constem da LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE ou não.

3.6.3. Caso, no momento da VALIDAÇÃO pelo PODER CONCEDENTE do local de interesse para implantação de determinado CONJUNTO TOPONÍMICO com SENSOR DE NÍVEL D'ÁGUA, já tenha sido implantado outro CONJUNTO TOPONÍMICO no ponto pretendido pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá realizar a devida adaptação ou troca do equipamento, de modo a fazer valer o interesse do PODER CONCEDENTE.

3.6.4. Caso, após a VALIDAÇÃO pelo PODER CONCEDENTE, este solicite alteração na LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE, a CONCESSIONÁRIA será obrigada a fazê-lo em relação àqueles MOBILIÁRIOS ainda não implantados, salvo justo motivo.

3.6.5. Em caso de inviabilidade técnica de instalação de MOBILIÁRIOS em qualquer dos pontos de interesse validados pelo PODER CONCEDENTE, devidamente justificada, a CONCESSIONÁRIA deverá solicitar que o PODER CONCEDENTE indique um novo ponto de interesse para implantação.

3.6.6. A definição dos locais para implantação do MOBILIÁRIO e posteriores alterações será feita mediante manifestação formal do PODER CONCEDENTE, sendo desnecessária a formalização por meio de Termo Aditivo.

3.7. O PLANO DE IMPLANTAÇÃO deverá ser retificado pela CONCESSIONÁRIA sempre que houver:

- a) Atualização dos locais eleitos pelo ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE para implantação de MOBILIÁRIO, seja em função de VALIDAÇÃO TARDIA (subitem 3.6.2), seja em função de mudança tempestiva de pontos de interesse já validados (subitem 3.6.4);
- b) Criação de novas vias no Município, ou atualização da CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS já existentes mediante alteração legislativa, conforme subitem 4.14.2;
- c) Desconstituição da obrigação de implantação de qualquer MOBILIÁRIO pela CONCESSIONÁRIA, seja pela dispensa de implantação de que trata o subitem 4.14.5, seja por qualquer outro justo motivo aprovado pelo PODER CONCEDENTE; e
- d) Comunicação pelo PODER CONCEDENTE quanto à existência de PROJETOS PARALELOS, a fim de fazer constar no documento o seu objeto e as correspondentes ÁREAS ESPECÍFICAS DE RESTRIÇÃO.

3.7.1. Para além dos casos de retificação indicados neste item, o PLANO DE IMPLANTAÇÃO sempre poderá ser alterado de comum acordo entre as PARTES, observado o interesse público, ou, unilateralmente, pelo PODER CONCEDENTE, desde que assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

3.8. A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante o processo de implantação dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS e PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA, deixar de atender uma Região Político-Administrativa (RPA) em detrimento da outra.

3.9. Antes da remoção de qualquer modelo de mobiliário pré-existente pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá solicitar ao PODER CONCEDENTE a confirmação formal de que tal modelo de fato deve ser removido, ficando a obrigação dispensada apenas no caso de o PODER CONCEDENTE já ter feito a confirmação em relação a outro mobiliário pré-existente de modelo semelhante.

3.9.1. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter à confirmação do PODER CONCEDENTE, na forma do item 3.9, qualquer armação instalada no passeio público que se assemelhe estruturalmente a qualquer dos MOBILIÁRIOS, ainda que considere que tal estrutura efetivamente não sirva ao mesmo propósito do MOBILIÁRIO em questão.

3.10. Com o objetivo de causar o menor impacto possível à população no decorrer do período de implantação, a remoção dos mobiliários pré-existentes somente poderá ser feita de forma concomitante à implantação dos novos MOBILIÁRIOS destinados à sinalização do local.

3.10.1. A condição estabelecida no item 3.10 não será aplicável aos direcionadores de pedestre, uma vez que esses não possuem conteúdo informativo. Assim, a CONCESSIONÁRIA poderá, caso seja do seu interesse, remover todos os direcionadores de pedestre pré-existentes do Município de maneira imediata, excetuado aqueles que sejam objeto de PROJETO PARALELO e respeitado o disposto no item 3.9.

3.10.2. Apesar de a remoção dos mobiliários toponímicos pré-existentes estar sujeita ao disposto no item 3.10, a CONCESSIONÁRIA poderá, caso seja de seu interesse, retirar ou cobrir de maneira imediata quaisquer eventuais publicidades ali expostas por terceiros, com as seguintes condições:

- a) Que o PODER CONCEDENTE confirme que já notificou o terceiro responsável pelos mobiliários em questão para a retirada das publicidades e, passado o prazo indicado, o terceiro permaneceu inerte; e

b) Que a retirada ou cobertura da publicidade pela CONCESSIONÁRIA em nada prejudique a visibilidade das informações toponímicas constantes do mobiliário onde se encontra a publicidade, e de nenhuma outra forma interfira em outros bens ou serviços públicos do local.

4. DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DOS MOBILIÁRIOS TOPONÍMICOS

4.1. Para a elaboração do projeto executivo e memorial descritivo referente aos CONJUNTOS TOPONÍMICOS e às PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA, a CONCESSIONÁRIA deverá considerar as diretrizes técnicas e dimensões estabelecidas em toda a regulamentação vigente relacionada ao tema e no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS, cujas imagens são meramente referenciais e não exaustivas como opções de *design*.

4.2. Deverão ser desenvolvidos projetos executivos contemplando todos os elementos componentes dos MOBILIÁRIOS TOPONÍMICOS, contendo dimensões, plantas, vistas, cortes, perspectivas e demais detalhamentos para estruturas e fundações, além de indicar, nos respectivos memoriais descritivos, os materiais a serem utilizados e demais detalhes necessários para a perfeita compreensão da produção e inserção dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS e PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA na paisagem urbana do Município do Recife.

4.2.1. Os projetos executivos deverão ser desenvolvidos em 2D e em 3D, devendo ser entregues em formato “.dwg” ou similar, bem como em “.pdf”.

4.2.2. Deverão ser elaboradas maquetes eletrônicas, por meio de programa de modelagem tridimensional específico, sendo obrigatória a entrega de arquivo digital em formato “.pdf” ou “.jpg”.

4.2.3. Todos os projetos executivos e seus respectivos memoriais descritivos deverão ser elaborados e executados por profissionais legalmente habilitados no Brasil, sendo indispensável a apresentação e o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme o caso, devidamente preenchido, em atendimento à legislação.

4.3. O poste do CONJUNTO TOPONÍMICO deverá ser composto por uma estrutura autoportante, confeccionado em tubo metálico com tratamento anticorrosivo e resistente a maresia, com tamponamento na parte superior, tendo dimensões adequadas de modo a garantir a estabilidade do elemento, conforme projeto estrutural a ser desenvolvido pela CONCESSIONÁRIA.

4.3.1. Em casos excepcionais, em que o PODER CONCEDENTE não disponha de estrutura mais adequada para instalação de lixeira e/ou outros mobiliários urbanos de interesse local, a CONCESSIONÁRIA deverá permitir que o PODER CONCEDENTE utilize o poste do CONJUNTO TOPONÍMICO com essa finalidade, sendo certo que todas as atividades relacionadas aos mobiliários em questão serão de inteira responsabilidade do PODER CONCEDENTE.

4.4. As PLACAS TOPONÍMICAS poderão ter face única ou face dupla, a depender da sua estrutura de fixação.

4.4.1. As PLACAS TOPONÍMICAS DUPLA FACE, de face dupla, serão afixadas nos postes dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS, a partir de uma das extremidades laterais, parafusadas em suporte apropriado, sendo, assim, parte integrante dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS.

4.4.2. As PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA, de face única, serão afixadas em estruturas diversas, com preferência para fachadas e muros das edificações de esquina, respeitados os parâmetros ambientais e urbanísticos vigentes.

4.4.3. As PLACAS TOPONÍMICAS deverão ter característica autoportante, sem reforço por dobras perimetrais, e ter boa capacidade de adesivação de películas refletivas ou impressão serigráfica.

4.4.4. O substrato das PLACAS TOPONÍMICAS deverá ser confeccionado em material com acabamento superficial liso, sendo resistente a fogo, intempéries, umidade, manchas,

mofo e raios ultravioletas (UV); o material utilizado também deverá possuir tratamento anticorrosivo e durabilidade compatível com os níveis de serviço estabelecidos, privilegiando a facilidade de limpeza e manutenção.

4.4.5. Cada face das PLACAS TOPONÍMICAS DUPLA FACE, bem como a face única das PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA, terá área útil de 0,18 m² (zero vírgula dezoito metro quadrado), sendo a altura de 0,30 m (trinta centímetros) e a largura de 0,60 m (sessenta centímetros), conforme modelos do ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS.

4.4.6. A distância mínima entre o nível do solo e a base das PLACAS TOPONÍMICAS deverá ser de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), salvo por justo motivo para instalação em menor altura, sendo certo que a visibilidade de cada PLACA TOPONÍMICA deve ser sempre preservada.

4.4.6.1. Na hipótese de necessidade de instalação em altura inferior, a CONCESSIONÁRIA apresentará simples arrazoado técnico ao PODER CONCEDENTE, informando-o sobre a impossibilidade.

4.4.6.2. Caso o PODER CONCEDENTE não concorde com as razões apresentadas ou tenha outra solução a ser dada ao caso, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, se opor às razões apresentadas pela CONCESSIONÁRIA.

4.4.6.3. Após transcorridos os 30 (trinta) dias sem nenhuma resposta do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá implantar a placa em altura inferior.

4.4.7. As PLACAS TOPONÍMICAS serão, conforme o caso, confeccionadas na cor azul ou na cor marrom, tal qual definido na legislação e/ou em normativas técnicas, devendo a cor em questão ser mantida em todo o fundo das placas, excetuado apenas as legendas de conteúdo informativo, as faixas de indicação de RPA e outras hipóteses que venham a ser individualmente aprovadas pelo PODER CONCEDENTE.

4.4.7.1. Fica desde já estabelecido que as PLACAS TOPONÍMICAS localizadas nos Setores de Preservação Rigorosa (SPR) das Zonas Especiais de Patrimônio Histórico (ZEPH), conforme definidos pela Lei Municipal nº 16.176/1996, ou outra norma que venha a complementá-la ou substituí-la, deverão utilizar a cor marrom, cabendo à CONCESSIONÁRIA o levantamento de outras áreas eventualmente exigidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e demais órgãos competentes.

4.4.8. As legendas de conteúdo informativo das PLACAS TOPONÍMICAS deverão ser confeccionadas na cor branca, resistente a intempéries, umidade, manchas, mofo e raios UV; a fonte poderá ser escolhida pela CONCESSIONÁRIA, mediante aprovação do PODER CONCEDENTE, devendo ser a mesma aplicada em todo o conteúdo informativo e em todas as PLACAS TOPONÍMICAS.

4.4.9. Nas PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA o conteúdo informativo deverá ser colocado apenas em uma das faces, enquanto nas PLACAS TOPONÍMICAS DUPLA FACE o mesmo conteúdo informativo deverá ser apresentado nas duas faces.

4.5. As PLACAS TOPONÍMICAS deverão conter, no mínimo: (i) nome completo do logradouro, incluindo o tipo da via; (ii) referência acerca da denominação do logradouro, quando assim solicitado pelo PODER CONCEDENTE; (iii) nome do bairro; (iv) Código de Endereçamento Postal (CEP); (v) faixa de cor conforme a Região Político-Administrativa (RPA); e (vi) numeração predial do trecho.

4.5.1. O PODER CONCEDENTE irá fornecer à CONCESSIONÁRIA listagem com os nomes completos dos logradouros e seus respectivos bairros e RPAs, ficando a cargo da CONCESSIONÁRIA a verificação dos Código de Endereçamento Postal (CEP) de cada logradouro junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), bem como a análise quanto à numeração predial do trecho a ser inserida.

4.5.2. Em relação aos nomes completos de logradouros, poderão ser utilizadas nas PLACAS TOPONÍMICAS abreviações em caso de pronomes de tratamento, indicação de patente ou título, observadas as normas oficiais.

4.5.3. A referência acerca da denominação do logradouro consistirá em informações relativas a pessoa ou a fato histórico, geográfico ou outro reconhecido pela comunidade, sendo certo que apenas será necessária a inclusão quando houver solicitação pelo PODER CONCEDENTE. A solicitação poderá ser expressa em relação a logradouro específico, ou será presumida quando o logradouro constar de materiais de referência indicados pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA com essa finalidade até a data da implantação do respectivo MOBILIÁRIO TOPONÍMICO.

4.5.3.1. Tanto em caso de solicitação expressa como no caso de solicitação presumida, será responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a elaboração do texto a ser inserido na PLACA TOPONÍMICA, cabendo ao PODER CONCEDENTE aceitá-lo ou não, sendo certo que devem ser evitadas adjetivações.

4.5.3.2. Para a referência acerca da denominação do logradouro, a CONCESSIONÁRIA poderá utilizar *QR Code* que direcione o usuário/cidadão para uma página de acesso gratuito com as informações, sem prejuízo às regras descritas no item 4.5.3. Nesse caso, não será vedada a obtenção de RECEITA ACESSÓRIA pela CONCESSIONÁRIA através da exploração da página, desde que isso não afete a facilidade de obtenção das informações pelo usuário/cidadão, conforme análise do PODER CONCEDENTE.

4.5.4. Cada PLACA TOPONÍMICA deverá indicar a faixa de numeração predial existente no(s) trecho(s) situado(s) entre a PLACA TOPONÍMICA em questão e a(s) próxima(s) PLACA(S) TOPONÍMICA(S) do mesmo logradouro, sendo certo que tal numeração deverá: (i) ser levantada por metragem, na forma da legislação; (ii) indicar claramente a ordem de crescimento dos números dentro do logradouro; e (iii) usar somente números pares ou ímpares, conforme a PLACA TOPONÍMICA se situe no lado par ou no lado ímpar do logradouro.

4.5.5. Em caso de alterações posteriores nos dados constantes das PLACAS TOPONÍMICAS, incluindo mudança no nome oficial do logradouro ou bairro, mudança nos limites dos bairros ou RPAs e mudança de CEP, a CONCESSIONÁRIA será obrigada a realizar a instalação de novas PLACAS TOPONÍMICAS, com dados atualizados, sem que

isso implique em abatimento do quantitativo total indicado no subitem 2.4.1, ou em qualquer outro ônus para o PODER CONCEDENTE.

4.6. Em relação ao MOBILIÁRIO TOPONÍMICO, será permitida a EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA unicamente mediante uso dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE, acopláveis aos CONJUNTOS TOPONÍMICOS.

4.6.1. Somente poderão conter publicidade aqueles CONJUNTOS TOPONÍMICOS que possuírem PLACAS TOPONÍMICAS DUPLA FACE instaladas e em boas condições de conservação, observado o disposto no item 7.3.4.

4.6.2. Os PAINÉIS DE PUBLICIDADE deverão ser dispostos de forma harmônica e compatível com os demais elementos dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS, respeitando todas as diretrizes deste CADERNO DE ENCARGOS.

4.6.3. Fica desde já vedada a instalação de mais de 2 (dois) PAINÉIS DE PUBLICIDADE em esquinas pertencentes a um mesmo NÓ VIÁRIO.

4.7. Os PAINÉIS DE PUBLICIDADE poderão ser de dois tipos, ambos com uma ou duas faces, conforme modelo do ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS, ou outro aprovado pelo PODER CONCEDENTE:

(i) PAINÉIS DE PUBLICIDADE ESTÁTICOS, próprios para a veiculação de anúncios publicitários convencionais, feitos em papel, plástico, tinta ou outro material similar, podendo possuir iluminação própria ou não; e

(ii) PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS, próprios para a veiculação dinâmica de anúncios publicitários, mediante uso tela de plasma, LCD (Tela de Cristal Líquido), LED (Diodo Emissor de Luz) ou outra tecnologia similar.

4.7.1. A escolha entre o uso de PAINÉIS DE PUBLICIDADE ESTÁTICOS ou PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS caberá exclusivamente à CONCESSIONÁRIA, exceto na hipótese do

item 3.1.7, ou outras situações em que o uso de PAINEL DE PUBLICIDADE DIGITAL venha a ser proibido pela legislação urbanística ou pelo órgão competente.

4.7.2. A CONCESSIONÁRIA detalhará em seus memoriais descritivos as tecnologias escolhidas para os PAINÉIS DE PUBLICIDADE, devendo, independentemente dela, atender aos requisitos urbanísticos e demais especificações contidas neste CADERNO DE ENCARGOS.

4.7.3. A CONCESSIONÁRIA deve garantir a visibilidade e a qualidade da imagem a qualquer hora do dia nos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS, contudo, a intensidade da luz do PAINEL DE PUBLICIDADE DIGITAL não poderá causar ofuscamento ou desconforto aos usuários, conforme Norma Técnica ABNT NBR 9050:2020.

4.8. O tamanho máximo da área visível dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE deverá ser de 0,54 m² (zero vírgula cinquenta metro quadrado) por face, não podendo exceder as dimensões de 0,90 m (zero vírgula noventa metro) por 0,60 m (zero vírgula sessenta metro) na altura ou na largura, conforme modelo apresentado no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS.

4.8.1. A CONCESSIONÁRIA poderá, em casos excepcionais, requerer ao PODER CONCEDENTE que seja autorizada a colocação de apliques ou de estruturas incrementais a determinado PAINEL DE PUBLICIDADE, sendo certo que o tamanho, em qualquer direção, será limitado a 10% (dez por cento) das dimensões máximas indicadas no item 4.8 acima, e ficando vedado desde já o uso dos apliques ou estruturas incrementais como aumento da área útil dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE.

4.9. Os CONJUNTOS TOPONÍMICOS nos quais forem utilizados PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS deverão possuir aterramento próprio e suas instalações elétricas deverão contar com proteção adequada à carga instalada, bem como atender aos padrões e normas técnicas do setor, em especial as normas técnicas ABNT 5410:1997 e a ABNT 5419:2001, mas sem a exclusão de outras igualmente necessárias.

4.9.1. Será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o atendimento aos padrões e normas técnicas do setor, incluindo a implantação de Dispositivo Diferencial Residual (DR), responsável pela proteção contra os efeitos do choque elétrico por contato direto ou indireto.

4.9.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá fazer uso da rede exclusiva de iluminação pública para alimentação dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS.

4.9.3. As providências para a formalização das ligações dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS com as redes de energia elétrica, quando necessárias, bem como a medição do consumo e o ônus da sua utilização, fazem parte do escopo de obrigações da CONCESSIONÁRIA; isso inclui os entendimentos com o Grupo Neoenergia Pernambuco, ou a parte que vier a lhe substituir, para a viabilização de toda a estrutura necessária para a distribuição de energia para o consumo dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS.

4.9.4. Caso a solução pretendida pela CONCESSIONÁRIA para ligação energética dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS envolva a implantação de poste auxiliar, será necessária a aprovação do PODER CONCEDENTE.

4.9.5. A rede de alimentação elétrica dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS, assim como a fiação responsável por eventuais conexões com poste auxiliar, deverão ser integralmente subterrâneas, de forma a não prejudicar a estética dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS.

4.10. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar ao PODER CONCEDENTE, sem custos para este, 5% (cinco por cento) da área de publicidade instalada para a divulgação de mídias institucionais do PODER CONCEDENTE.

4.10.1. Para atendimento ao disposto no item acima, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar pelo menos (i) 5% (cinco por cento) do número de PAINÉIS DE PUBLICIDADE ESTÁTICOS instalados e (ii) 5% (cinco por cento) do tempo de tela de cada PAINEL DE PUBLICIDADE DIGITAL em operação, salvo em caso de acordo em sentido diverso, na forma do subitem 4.10.2.

4.10.1.1. A definição dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE ESTÁTICOS a serem utilizados para veiculação de mídias institucionais do PODER CONCEDENTE será feita, ordinariamente, da seguinte forma:

a) Para cada 20 (vinte) CONJUNTOS TOPONÍMICOS com PAINÉIS DE PUBLICIDADE ESTÁTICOS implantados pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE indicará 1 (um) PAINEL DE PUBLICIDADE ESTÁTICO para a veiculação de mídias institucionais, o qual ficará reservado para essa finalidade no decorrer de toda a CONCESSÃO, salvo no caso de nova indicação, na forma da alínea “b” abaixo;

b) Havendo alteração (para mais ou para menos) no número total de PAINÉIS DE PUBLICIDADE ESTÁTICOS instalados pela CONCESSIONÁRIA, ou mudança em suas localizações, o PODER CONCEDENTE deverá, se assim for cabível, indicar novamente os PAINÉIS DE PUBLICIDADE ESTÁTICOS reservados para suas mídias institucionais, de modo a garantir o atendimento ao percentual mencionado no item 4.10 e o melhor interesse do Município.

4.10.2. A CONCESSIONÁRIA poderá propor ao PODER CONCEDENTE outras formas de contabilização e/ou escolha dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE reservados para publicidade institucional, desde que cumpra o disposto no item 4.10. A aceitação ou não da(s) proposta(s) será uma prerrogativa do PODER CONCEDENTE.

4.10.3. Caberá ao PODER CONCEDENTE o envio à CONCESSIONÁRIA da arte a ser confeccionada para os PAINÉIS DE PUBLICIDADE ESTÁTICOS e do material digital a ser utilizado nos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS; após o envio, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para veicular a mídia institucional, seja ela física ou digital.

4.10.3.1. Enquanto o PODER CONCEDENTE não enviar o material e/ou a arte indicados no subitem anterior, a CONCESSIONÁRIA não será obrigada a manter nenhum espaço publicitário ocioso, podendo negociá-los com terceiros; contudo, em relação ao

espaço e/ou tempo reservados ao PODER CONCEDENTE, deve fazer contratos não superiores a 30 (trinta) dias, ou se responsabilizar por sua rescisão.

4.10.3.2. Os custos com a confecção do elemento físico e com a instalação das mídias institucionais ficarão a cargo da CONCESSIONÁRIA, com o limite de uma mídia institucional por mês para cada PAINEL DE PUBLICIDADE ESTÁTICO.

4.10.4. Salvo acordo em sentido contrário, ou comprovada culpa do PODER CONCEDENTE, não será permitida a veiculação de publicidade pela CONCESSIONÁRIA em nenhum outro PAINEL DE PUBLICIDADE até que seja veiculada a mídia institucional do PODER CONCEDENTE.

4.10.5. O percentual indicado no item 4.10 é baseado no mandamento do art. 22, §3º, da Lei Municipal nº 18.886/2021, sendo certo que, em caso de alteração legislativa, este CADERNO DE ENCARGOS deverá ser interpretado conforme novo percentual.

4.10.6. Na hipótese extraordinária de situação de emergência, estado de calamidade ou outra conjuntura que exija estágio operacional correlato à Administração Municipal, o PODER CONCEDENTE poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA que sejam veiculados de maneira imediata, em PAINÉIS DE PUBLICIDADES DIGITAIS, mensagens voltadas ao controle da conjuntura em questão, independentemente do percentual previsto no item 4.10.

4.10.6.1. Para os fins do disposto no subitem 4.10.6 acima, será considerado estágio operacional correlato aquele que, com base em registro de ocorrências e informações técnicas, exija dos órgãos e entidades especializados ações de natureza urgente, visando nortear outros órgãos e entidades públicos e a população em geral quanto a situações de impacto na rotina e/ou que gerem risco relevante em uma ou mais áreas da cidade.

4.10.6.2. A veiculação imediata de mensagens de que trata o item 4.10.6 se restringirá a faces de PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAL que estejam ociosas, salvo acordo diverso entre as PARTES visando a maximização do alcance de tais mensagens.

4.11. Somente poderão ser veiculados nos PAINÉIS DE PUBLICIDADE anúncios e mensagens que estejam de acordo com o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), bem como com a legislação vigente.

4.12. Não será permitido à CONCESSIONÁRIA instalar PAINÉIS DE PUBLICIDADE que dificultem ou impeçam a utilidade de outros mobiliários urbanos anteriormente instalados no espaço público, inclusive a visibilidade de eventuais publicidades a eles associadas.

4.12.1. A análise quanto à caracterização da situação descrita no item acima será uma prerrogativa do PODER CONCEDENTE, que, caso entenda que a regra foi descumprida pela CONCESSIONÁRIA, poderá solicitar a imediata remoção ou readequação dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE em questão.

4.13. A CONCESSIONÁRIA será obrigada a instalar, associado aos CONJUNTOS TOPONÍMICOS, às suas próprias custas, SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA para identificação de alagamentos em tempo real, compatível com a necessidade de auferimento, devendo as instalações serem feitas em até 50 (cinquenta) CONJUNTOS TOPONÍMICOS eleitos pelo PODER CONCEDENTE, observado o rol constante no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE, após a devida VALIDAÇÃO.

4.13.1. Os CONJUNTOS TOPONÍMICOS com SENSOR DE NÍVEL D'ÁGUA terão prioridade de implantação em relação aos demais CONJUNTOS TOPONÍMICOS.

4.13.1.1. Não é vedado à CONCESSIONÁRIA implantar outros MOBILIÁRIOS TOPONÍMICOS de forma concomitante aos CONJUNTOS TOPONÍMICOS com SENSOR DE NÍVEL D'ÁGUA, desde que não prejudique a implantação dos MOBILIÁRIOS tidos como prioritários.

4.13.2. O PODER CONCEDENTE não se obriga a determinar a instalação de todos os SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA desde o início da CONCESSÃO, desde que respeitado o percentual indicado na alínea "a" do subitem 3.6.1.

4.13.3. Os SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA deverão: (i) ser capazes de coletar e armazenar as informações das áreas nas quais estão localizados e integralizar e transmitir os dados; (ii) ser capazes de enviar os dados armazenados em unidades de memória através de sistema de comunicação ou outra infraestrutura de transmissão em tempo real disponibilizada pela CONCESSIONÁRIA, desde que compatíveis com os sistemas, *softwares* e equipamentos utilizados pela Prefeitura do Recife; e (iii) ser robustos para uso em ambientes abertos, contendo proteção contra intempéries, sujeiras e etc.

4.13.3.1. Ressalvado o disposto no subitem 4.13.3.2, os SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA terão, no mínimo, as seguintes características: (i) sensor ultrassônico, resistente à água, inclusive em ambientes úmidos; e (ii) faixa mínima de temperatura de operação de 0 °C (zero grau Celsius) a +50 °C (cinquenta graus Celsius positivos).

4.13.3.2. Caso a CONCESSIONÁRIA demonstre que outra tecnologia poderia ser aplicável para os SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA, sem prejuízo ao nível do serviço a ser prestado, o PODER CONCEDENTE poderá, ao seu critério, autorizar o seu uso, ainda que não atendidos os requisitos do subitem 4.13.3.1.

4.13.4. Caberá à CONCESSIONÁRIA a manutenção dos SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA em perfeito estado de funcionamento, incluindo a infraestrutura demandada pelos aparelhos.

4.13.5. Aos CONJUNTOS TOPONÍMICOS eleitos para a instalação de SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA aplica-se o disposto no item 4.9 deste CADERNO DE ENCARGOS, no que se refere às instalações elétricas.

4.13.5.1. A rede de alimentação elétrica dos SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA deverá ser subterrânea, de forma a não prejudicar a estética dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS.

4.13.6. Caberá à CONCESSIONÁRIA a conexão e operação de rede de fibra óptica aos SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA, bem como a interligação dos dados gerados à rede de dados do PODER CONCEDENTE.

4.13.7. A operação dos SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA será de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, e deste será a propriedade de todos os dados obtidos pelos SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA.

4.13.8. O PODER CONCEDENTE não se obriga a contratar, de imediato, os equipamentos necessários ao processamento dos dados obtidos através dos SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA, podendo fazê-lo quando, por motivo de conveniência e oportunidade, entender necessário.

4.13.9. Caso o PODER CONCEDENTE tenha interesse em implantar uma quantidade de SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA que supere a quantidade estabelecida neste item 4.13, será aplicado o disposto no item 2.6 deste CADERNO DE ENCARGOS.

4.14. Para a definição exata do número e dos locais de implantação dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS e PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar levantamento e planejamento próprios, com atenção aos quantitativos mínimos e demais disposições constantes dos itens 3.3 e 3.4, bem como aos parâmetros contidos no CONTRATO e neste CADERNO DE ENCARGOS, especialmente os indicados nos subitens abaixo.

4.14.1. A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar CONJUNTOS TOPONÍMICOS, nas vias arteriais e coletoras da cidade, conforme CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS; porém, se isso não for possível, por qualquer justo motivo aprovado pelo PODER CONCEDENTE, ou por requerimento expresso deste, deverão ser utilizadas PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA em vias arteriais e/ou coletoras, garantindo, assim, a integral e devida identificação toponímica dos locais.

4.14.2. Eventuais mudanças na legislação municipal que gerem alterações na CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS deverão ser continuamente observadas pela CONCESSIONÁRIA, ao seu próprio risco, conforme previsto no CONTRATO.

4.14.3. É facultado à CONCESSIONÁRIA a implantação de CONJUNTOS TOPONÍMICOS em vias que não sejam coletoras ou arteriais, desde que respeitados os parâmetros contidos neste CADERNO DE ENCARGOS e no CONTRATO.

4.14.4. Em ambas as extremidades de cada logradouro deverá existir, necessariamente, identificação toponímica, ressalvados apenas os casos de via sem saída, nos quais será suficiente a implantação de MOBILIÁRIO TOPONÍMICO na extremidade de acesso.

4.14.5. Em regra, será obrigatória a identificação de todos os logradouros que se cruzam ou se tocam sempre que houver um NÓ VIÁRIO; contudo, excepcionalmente, caso a CONCESSIONÁRIA entenda que a identificação toponímica no local seria prejudicial ou desnecessária para a boa prestação do SERVIÇO, poderá solicitar dispensa de implantação ao PODER CONCEDENTE, devendo este observar os seguintes critérios mínimos para a aprovação, ou não, da dispensa:

- a) O local da dispensa não poderá, em nenhuma hipótese, ser o início ou no final daquele logradouro, assegurando o atendimento ao subitem 4.14.4;
- b) O local da dispensa deverá estar a, no máximo, 150 (cento e cinquenta) metros do local de implantação de outro MOBILIÁRIO TOPONÍMICO do mesmo logradouro, evitando, assim, grandes intervalos sem identificação; e
- c) A dispensa não poderá ser feita de modo a afetar qualquer característica obrigatória de qualquer MOBILIÁRIO TOPONÍMICO.

4.14.6. Caso, em um mesmo logradouro, diferentes partes da via possuam bairros e/ou CEPs diferentes, será obrigatório que cada uma dessas partes seja identificada individualmente pelos MOBILIÁRIOS TOPONÍMICOS, como se diferentes logradouros fossem, de modo que os dados corretos possam ser devidamente informados à população.

4.14.7. Os MOBILIÁRIO TOPONÍMICOS, em regra, devem ser implantados nas esquinas entre os logradouros a que se refere, seja no caso de CONJUNTOS TOPONÍMICOS, seja no caso de PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA; contudo, caso dois logradouros contíguos não possuam nenhum NÓ VIÁRIO demarcando a divisão entre eles, ou caso um mesmo logradouro, sem mudar de denominação, atravesse os limites de um bairro e/ou mude de

CEP a partir de uma linha imaginária que não corresponda a um NÓ VIÁRIO, a CONCESSIONÁRIA deverá implantar PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA em tais localizações, independentemente da inexistência de esquinas.

4.14.8. Nos logradouros que margeiam orlas marítimas, fluviais, estuarinas ou lacustres, os MOBILIÁRIOS TOPONÍMICOS apenas poderão ser implantados no lado oposto à orla, excetuado apenas o caso de NÓS VIÁRIOS presentes na própria orla, a exemplo do encontro entre uma ponte e o logradouro marginal.

4.14.9. Nos CONJUNTOS TOPONÍMICOS instalados nos Setores de Preservação Rigorosa (SPR) das Zonas Especiais de Patrimônio Histórico (ZEPH), somente poderá haver EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA nos termos do subitem 3.1.7, cabendo à CONCESSIONÁRIA o entendimento com os órgãos responsáveis e sendo de sua inteira responsabilidade eventuais notificações, determinações ou multas pelo descumprimento das normas.

4.14.10. Todas as escadarias localizadas no Município serão consideradas, para os fins da presente CONCESSÃO, como logradouros próprios, de modo que deverão ser devidamente identificadas com MOBILIÁRIO TOPONÍMICO, tal qual qualquer outro logradouro.

5. DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DAS PLACAS TURÍSTICAS

5.1. As PLACAS TURÍSTICAS dividir-se-ão nos seguintes modelos:

a) PLACAS DE MONUMENTO: instaladas à frente de monumentos ou conjuntos patrimoniais de relevância, trazem breve histórico do local, em português, inglês e braile, com face única;

b) PLACAS TURÍSTICAS DIRECIONAIS: implantadas nas esquinas, contêm rotas de pedestres e orientam o turista com a direção dos atrativos através de setas, com placas de face dupla e textos em português e inglês;

c) PLACAS TURÍSTICAS DE LOCALIZAÇÃO: instaladas à frente ou nos acessos de atrativos, indicam a sua localização, com face única e textos em português e inglês;

d) MAPAS GERAIS: instalados nas principais áreas de interesse turístico da cidade, marcam o local em que se encontram e sugerem os atrativos do entorno, com placas de face dupla e textos em português e em inglês; e

e) PLACAS DO CIRCUITO DA POESIA: instaladas junto a esculturas erguidas ao ar livre, possuem versos e/ou melodias em homenagem a ilustres escritores, poetas e músicos que viveram ou nasceram na cidade, com face única e textos em português.

5.2. Cada um dos modelos de PLACA TURÍSTICA deverá possuir sua própria dimensão e *design*, de forma a cumprir o seu respectivo propósito, podendo seguir ou não os projetos referenciais constantes do ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS, desde que respeitado o disposto no item 5.6.

5.2.1. Para a elaboração dos projetos executivos e memoriais descritivos relativos a cada um dos modelos de PLACA TURÍSTICA, serão aplicáveis as disposições constantes dos itens 4.1 e 4.2 deste CADERNO DE ENCARGOS.

5.3. No ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS, estão indicados os quantitativos esperados para cada um dos modelos de PLACA TURÍSTICA a serem implantados; esses números, no entanto, não são vinculantes, sendo a definição uma prerrogativa do PODER CONCEDENTE, desde que respeitado o quantitativo total mencionado na alínea “c” do item 2.3.

5.4. As PLACAS TURÍSTICAS poderão ter característica autoportante ou não, a depender do modelo, devendo necessariamente ter boa capacidade de adesivação de películas refletivas ou impressão serigráfica.

5.4.1. O substrato das PLACAS TURÍSTICAS deverá ser confeccionado em material com acabamento superficial liso (à exceção do braille das PLACAS DE MONUMENTO), sendo resistente a fogo, intempéries, umidade, manchas, mofo e raios ultravioletas (UV); o material utilizado também deverá possuir tratamento anticorrosivo e durabilidade

compatível com os níveis de serviço estabelecidos, privilegiando a facilidade de limpeza e manutenção.

5.4.2. As legendas de conteúdo informativo das PLACAS TURÍSTICAS deverão ser resistentes a intempéries, umidade, manchas, mofo e raios UV; a fonte e a cor poderão ser propostas pela CONCESSIONÁRIA para cada modelo, mediante aprovação do PODER CONCEDENTE, devendo ser as mesmas em todo o conteúdo informativo do respectivo modelo.

5.5. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela elaboração do conteúdo das PLACAS TURÍSTICAS, que deverá ser submetido à aprovação do PODER CONCEDENTE, sendo certo que as PLACAS TURÍSTICAS com dupla face, ou seja, PLACAS TURÍSTICAS DIRECIONAIS e MAPAS GERAIS, deverão ter o mesmo conteúdo apresentado nas duas faces.

5.5.1. A informações utilizadas para a elaboração do conteúdo das PLACAS TURÍSTICAS pela CONCESSIONÁRIA serão fornecidas pelo PODER CONCEDENTE.

5.6. As PLACAS TURÍSTICAS deverão respeitar, em tudo o que for aplicável, as diretrizes estabelecidas no Guia Brasileiro de Sinalização Turística do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, ou outro documento que venha a substituí-lo ou complementá-lo.

5.7. Não será permitida a EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA nas PLACAS TURÍSTICAS. Fica, contudo, autorizado o PATROCÍNIO em PLACAS DE MONUMENTO, em PLACAS TURÍSTICAS DIRECIONAIS, em MAPAS GERAIS e em PLACAS DO CIRCUITO DA POESIA, que não será considerado publicidade para nenhum fim, devendo qualquer receita a esse título ser considerada RECEITA ACESSÓRIA.

5.7.1. O PATROCÍNIO poderá ocupar um espaço máximo de 2% (dois por cento) da área total do modelo da PLACA TURÍSTICA em questão, e deverá se posicionar em sua margem superior/inferior e direita/esquerda, devendo ser aplicada sem fundo de destaque, em estilo marca d`água.

5.8. A indicação exata da localização das PLACAS TURÍSTICAS de cada modelo será feita pelo PODER CONCEDENTE, conforme LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE e procedimento de VALIDAÇÃO descrito no item 3.6.

6. DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DOS DIRECIONADORES DE PEDESTRE

6.1. Os DIRECIONADORES DE PEDESTRE são estruturas metálicas compostas por módulos de gradil fixados uns aos outros através de parafusos anti-roubo galvanizados, ou outra tecnologia mais adequada, tudo conforme projeto referencial constante do ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS, ou outro que venha a substituí-lo.

6.1.1. As características gerais dos módulos deverão seguir o padrão usualmente empregado pela Companhia de Engenharia de Tráfego da Cidade de São Paulo/SP (“Padrão CET”), salvo aprovação em sentido diverso pelo PODER CONCEDENTE.

6.2. Os módulos que compõem os DIRECIONADORES DE PEDESTRE terão altura de 1,00 m (um metro) e largura que poderá ser de 0,70 m (setenta centímetros), de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros) ou de 2,85 m (dois metros e oitenta e cinco centímetros).

6.2.1. Excepcionalmente, mediante aprovação do PODER CONCEDENTE, os módulos de gradil poderão ter altura diversa da indicada acima, desde que não seja inferior a 0,90 m (noventa centímetros) ou superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

6.3. Será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a definição de quantos DIRECIONADORES DE PEDESTRE serão implantados em cada ponto de interesse indicado pelo PODER CONCEDENTE, bem como a definição de quais módulos serão usados para compor cada DIRECIONADOR DE PEDESTRE, de modo a tornar o conjunto de equipamentos o mais adequado possível às necessidades dos locais de instalação.

6.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar os módulos em quantidades, posicionamentos e medidas apropriadas para o melhor atendimento do interesse público de cada local eleito pelo PODER CONCEDENTE, ou seja, os DIRECIONADORES DE PEDESTRE devem ser

dispostos de forma a cumprir estritamente e da melhor maneira possível sua função de direcionamento e proteção dos pedestres.

6.3.2. Caso o PODER CONCEDENTE identifique, em qualquer ponto de interesse, que DIRECIONADORES DE PEDESTRE foram instalados de maneira desapropriada, ou com disposição inadequada para o atendimento do interesse público, a CONCESSIONÁRIA será obrigada a adequar as instalações, e poderá se sujeitar, se for o caso, às penalidades previstas no CONTRATO.

6.4. Para elaboração do projeto executivo e memorial descritivo dos DIRECIONADORES DE PEDESTRE, serão aplicáveis as disposições constantes dos itens 4.1 e 4.2 deste CADERNO DE ENCARGOS.

6.5. Caso seja de interesse da CONCESSIONÁRIA, será permitida a EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA nos DIRECIONADORES DE PEDESTRE, desde que realizada de maneira estritamente associada às faces externas dos gradis dos módulos que os compõem, por meio de tela metálica pintada ou adesivada ou por outra tecnologia similar aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

6.5.1. A EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA será limitada a uma área que não ultrapasse 20% (vinte por cento) da área total das faces externas dos módulos de gradil que compõem o DIRECIONADOR DE PEDESTRE em questão.

6.5.1.1. Para o cálculo da área máxima destinada à EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA, não poderá haver cumulação entre DIRECIONADORES DE PEDESTRE que integrem diferentes pontos de interesse. Será permitido, no entanto, a cumulação entre diferentes módulos de um mesmo DIRECIONADOR DE PEDESTRE, ou entre diferentes DIRECIONADORES DE PEDESTRE integrantes de um mesmo ponto de interesse, com a aprovação do PODER CONCEDENTE.

6.5.1.2. A CONCESSIONÁRIA poderá, em casos excepcionais, requerer ao PODER CONCEDENTE que seja autorizada a colocação de apliques ou de estruturas incrementais a determinado DIRECIONADOR DE PEDESTRE, para fins publicitários.

6.5.2. Fica desde já vedado, para fins de EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA associada a DIRECIONADORES DE PEDESTRE a utilização de qualquer tipo de iluminação própria no veículo publicitário.

6.5.3. Somente poderão conter publicidade aqueles DIRECIONADORES DE PEDESTRE que estejam em boas condições de conservação, observado o item 7.3.4.

6.5.4. É obrigatória a disponibilização de 5% (cinco por cento) da área de publicidade instalada nos DIRECIONADORES DE PEDESTRE para a divulgação de mídias institucionais do PODER CONCEDENTE, sem custos para este, aplicando-se, em tudo que for cabível, o disposto no item 4.10.

6.5.5. Somente poderão ser veiculados em DIRECIONADORES DE PEDESTRE anúncios e mensagens que estejam de acordo com o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), bem como com a legislação vigente.

6.6. A indicação exata da localização dos DIRECIONADORES DE PEDESTRE será feita pelo PODER CONCEDENTE, conforme LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE e procedimento de VALIDAÇÃO descrito no item 3.6.

7. DIRETRIZES GERAIS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DOS MOBILIÁRIOS

7.1. São diretrizes para a manutenção dos MOBILIÁRIOS, de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de outras diretrizes e regulamentações dispostas nas legislações pertinentes:

a) Remover e substituir elementos que venham a apresentar danos irreparáveis, preservando as características aprovadas em projeto durante todo o período de CONCESSÃO;

b) Remover e substituir elementos que venham a apresentar dados e informações incorretos ou desatualizados;

c) Em caso de obra, realizar a sinalização e proteção de áreas de passeio, calçada e vias, garantindo a segurança da população, bem como colocar sinalização técnica de execução da intervenção, com o nome da CONCESSIONÁRIA;

d) Utilizar equipes especializadas, devidamente identificadas e uniformizadas, sob a supervisão de um profissional com habilitação compatível com a execução das atividades a serem realizadas;

e) Minimizar a interferência de obras e intervenções nos diversos elementos e sistemas do meio urbano, em especial: instalações de águas pluviais, sistema viário e seus complementos, elementos de caráter arqueológico, elementos com restrições urbanísticas, fundações existentes, redes de saneamento, gás, elétrica e de iluminação pública, árvores, canteiros, jardins e vegetação em geral, cercas, muros, contenções e outros elementos de divisas;

f) Realizar de forma integral e minuciosa o reparo dos locais de manutenção após a realização de eventuais obras para manutenção dos MOBILIÁRIOS, sobretudo aqueles de suporte próprio, de modo a não interferir nas condições originais das calçadas; e

g) Realizar a limpeza do local de manutenção, bem como a coleta, transporte e destinação adequada dos resíduos, de acordo com melhores práticas e com as normas vigentes.

7.1.1. Devem ser adotadas medidas que garantam parâmetros de qualidade dos MOBILIÁRIOS, e as manutenções devem prezar por manter esses padrões durante todo o CONTRATO, seguindo no mínimo os seguintes elementos:

a) Os MOBILIÁRIOS devem estar sempre limpos, com as devidas estruturas conservadas e perfeitamente presos ao seu respectivo suporte;

b) Os SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA inclusos nos MOBILIÁRIOS deverão estar em perfeito estado de uso e funcionamento;

c) Os MOBILIÁRIOS não devem apresentar alteração na coloração, isto é, devem estar livres de manchas, diferenças de tonalidades não-intencionais, trincas de qualquer natureza, bolhas e assemelhados, mantendo-se sempre em boas condições de manutenção e pintura, sem marcas de desgaste;

d) Os elementos metálicos dos MOBILIÁRIOS não devem apresentar enferrujamento ou avarias; e

e) Os sistemas elétricos dos MOBILIÁRIOS que sejam ligados à rede elétrica devem estar presos firmemente ao local da instalação, sem apresentar exposição de fiação.

7.2. As metodologias para execução de todas as atividades referentes à manutenção dos MOBILIÁRIOS deverão estar dispostas em um PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA.

7.2.1. O PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO deverá ser apresentado conjuntamente com o PLANO DE IMPLANTAÇÃO, respeitando-se os prazos contidos no item 3.5.

7.2.2. O PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, deverá conter, no mínimo:

a) Descrição e cronograma de atividades de rotina relacionadas à MANUTENÇÃO PREVENTIVA dos MOBILIÁRIOS, incluindo vistorias e atividades de monitoramento e fiscalização;

b) Períodos estimados e prazos máximos para reparação de falhas nos MOBILIÁRIOS, por tipo de falha, a título de MANUTENÇÃO CORRETIVA, respeitando-se os limites indicados no item 7.3 deste CADERNO DE ENCARGOS;

c) Apresentação descritiva dos processos de manutenção, seguindo as diretrizes estabelecidas neste CADERNO DE ENCARGOS, além das melhores práticas do setor e das normas regulatórias pertinentes; e

d) Descrição do dimensionamento de equipamentos, materiais e equipes para as atividades descritas.

7.2.3. Sem prejuízo de outros itens, deve estar necessariamente incluído na MANUTENÇÃO PREVENTIVA associada aos MOBILIÁRIOS a limpeza manual e mecânica dos MOBILIÁRIOS, incluindo a retirada de pichações e grafites e a remoção completa de panfletos, adesivos de propagandas e similares.

7.2.4. Sem prejuízo de outros itens, deve estar necessariamente incluído na MANUTENÇÃO CORRETIVA associada aos MOBILIÁRIOS a remoção, substituição ou reparo de equipamentos danificados ou com dados e informações incorretas ou desatualizadas.

7.2.5. O PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO sempre poderá ser alterado de comum acordo entre as PARTES, observado o interesse público, ou, unilateralmente, pelo PODER CONCEDENTE, desde que assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

7.3. Ressalvada a hipótese prevista no subitem 7.3.1, ou outras que futuramente venham a ser inseridas no PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo máximo de 12 (doze) horas após a abertura do chamado técnico, feito através do canal de comunicação indicado no subitem 8.1.1, para realizar MANUTENÇÃO CORRETIVA emergencial imediata (que envolva risco à segurança), e de 48 (quarenta e oito) horas para os demais casos de MANUTENÇÃO CORRETIVA, estando incluso, se for o caso, prazo para substituição do elemento avariado.

7.3.1. No caso de vazamento de corrente ligada a qualquer dos MOBILIÁRIOS, o prazo máximo para a realização da MANUTENÇÃO CORRETIVA será de 4 (quatro) horas.

7.3.2. Em caso de situação que possa apresentar perigo aos usuários da via pública ou em qualquer outra hipótese que enseje a necessidade de atendimentos emergenciais, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar MANUTENÇÃO CORRETIVA em qualquer horário, devendo manter equipe em plantão no período de 24 (vinte e quatro) horas.

7.3.3. Os prazos mencionados poderão ser prorrogados mediante solicitação devidamente fundamentada por parte da CONCESSIONÁRIA e autorizada pelo PODER CONCEDENTE.

7.3.4. Havendo descumprimento pela CONCESSIONÁRIA de qualquer dos prazos de MANUTENÇÃO CORRETIVA, ressalvado o disposto no subitem 7.3.3 acima, o PODER CONCEDENTE poderá, mediante simples notificação, proibir a CONCESSIONÁRIA de realizar EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA naquele MOBILIÁRIO, ou tomar providências por conta própria para impedir a veiculação da publicidade, sem prejuízo das demais sanções previstas no CONTRATO.

7.3.5. A CONCESSIONÁRIA deverá informar o PODER CONCEDENTE sobre a reparação do elemento objeto do chamado técnico, apresentando registro fotográfico da nova situação que demonstre o cumprimento da reparação solicitada.

7.4. Todo o material de consumo, peças de reposição e substituição, equipamentos e serviços necessários à manutenção de um bom estado de conservação dos MOBILIÁRIOS são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

8. DIRETRIZES E ENCARGOS DE GESTÃO

8.1. São diretrizes para a gestão da CONCESSÃO as melhores práticas de integridade e *compliance*, visando a gestão transparente, eficiente e inclusiva.

8.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar canal de comunicação com o PODER CONCEDENTE para transmissão de protocolos de pedidos e reclamações recebidos diretamente da população pelo PODER CONCEDENTE, em relação aos MOBILIÁRIOS objeto da CONCESSÃO.

8.1.2. A CONCESSIONÁRIA deve manter, ao longo de todo o período da CONCESSÃO, um quadro de pessoal capacitado para executar as atividades necessárias ao cumprimento do seu objeto, adotando as melhores práticas de mercado, com o objetivo de atingir excelência nos serviços que serão prestados.

8.2. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar informação ao PODER CONCEDENTE com a entrega do RELATÓRIO DE IMPLANTAÇÃO e do RELATÓRIO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, que contenham, respectivamente, detalhamento do cumprimento do PLANO DE IMPLANTAÇÃO e do PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.

8.3. O RELATÓRIO DE IMPLANTAÇÃO será entregue mensalmente ao PODER CONCEDENTE até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que se refere, até o fim do período de implantação, em meio digital, contendo pelo menos:

- a) Especificações dos MOBILIÁRIOS incorporados no período seguindo os detalhes estabelecidos no PLANO DE IMPLANTAÇÃO;
- b) Quantidade total de cada um dos tipos de MOBILIÁRIO removidos e instalados, tanto no período como no acumulado, com separação por RPA (em relação aos CONJUNTOS TOPONÍMICOS e PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA) e com especificação por modelo (em relação às PLACAS TURÍSTICAS);
- c) Localização georreferenciada de todos os MOBILIÁRIOS instalados sobre mapa do Município do Recife, com indicação individualizada para cada tipo;
- d) Indicação à parte, em numeral e com georreferenciamento, dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS utilizados como suporte para instalação de SENSOR DE NÍVEL D'ÁGUA;
- e
- e) Registro fotográfico demonstrando a situação anterior e posterior a todas as intervenções realizadas.

8.4. O RELATÓRIO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO será entregue mensalmente ao PODER CONCEDENTE até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que se refere, durante todo o prazo da CONCESSÃO, em meio digital, contendo pelo menos:

- a) Detalhamento das atividades realizadas para MANUTENÇÃO PREVENTIVA e MANUTENÇÃO CORRETIVA de todos os MOBILIÁRIOS, com destaque para as ocorrências operacionais mais relevantes;
- b) Demonstrativo relativo à EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA, contendo, no mínimo:
 - i. Listagem de todos os CONJUNTOS TOPONÍMICOS que possuem PAINÉIS DE PUBLICIDADE instalados, com indicação à parte, georreferenciada, dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS que possuem PAINEL DE PUBLICIDADE DIGITAL;
 - ii. Descrição do tempo e forma de exibição das mídias institucionais veiculadas em cada PAINEL DE PUBLICIDADE DIGITAL;
 - iii. Indicação à parte, em numeral e com georreferenciamento, dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE ESTÁTICOS utilizados para veiculação de mídias institucionais;
 - iv. Caso haja, listagem dos DIRECIONADORES DE PEDESTRE utilizados para EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA, com indicação à parte, georreferenciada, daqueles utilizados para veiculação de mídias institucionais; e
 - v. Descritivo do cálculo realizado para fins de cumprimento do percentual indicado no item 4.10;
- c) Investimentos realizados, bem como balancete da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO e de suas eventuais subsidiárias integrais; e
- d) Outras informações consideradas relevantes sobre a prestação dos SERVIÇOS, se houver.

8.4.1. Em conjunto com o RELATÓRIO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao PODER CONCEDENTE certidões atualizadas e outros demonstrativos de que mantém os requisitos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista previstos no EDITAL.

8.5. O PODER CONCEDENTE deverá avaliar o RELATÓRIO DE IMPLANTAÇÃO e o RELATÓRIO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO submetidos pela CONCESSIONÁRIA, podendo, inclusive, verificar a conformidade entre o conteúdo apresentado e a situação real dos SERVIÇOS durante todo o período coberto pelo relatório, fundamentando essa avaliação com registros fotográficos e outros recursos que considerar adequados.

8.6. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao PODER CONCEDENTE, anualmente, até o dia 30 (trinta) de abril do ano subsequente àquele ao qual se refere, os DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS da SPE e suas eventuais subsidiárias integrais.

8.6.1. Os DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS da SPE e de suas eventuais subsidiárias integrais deverão ser enviados ao PODER CONCEDENTE já auditados por auditoria externa independente, conforme previsto no CONTRATO.

8.7. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao PODER CONCEDENTE, anualmente, em até 30 (trinta) dias após o término de cada ano civil, inventário com informações individualizadas sobre os BENS REVERSÍVEIS já implantados, incluindo depreciação, estado de conservação e vida útil remanescente, tal qual previsto no CONTRATO.

8.8. A CONCESSIONÁRIA deverá manter, continuamente, durante todo o período da CONCESSÃO, uma base de dados com registro atualizado de informações históricas, por meio de sistema automatizado aberto ao PODER CONCEDENTE, propício à realização de auditoria.